



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 238/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

PROCESSO SEI Nº 19.0.000005921-0

REQUERENTE: Escola Judiciária do Piauí-EJUD

OBJETO: Aquisição de 04 (QUATRO) PROJETORES MULTIMÍDIA (DATASHOW), para equipar os laboratórios e salas de aula da Escola Judiciária do Piauí - EJUD, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência (1022401).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, artigo 24 da Lei 8.666/93 e [Decreto nº 9.412/2018](#).

EMPRESA: MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.173.530/0001-10

VALOR TOTAL: R\$ 7.596,00 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação da Escola Judiciária do Piauí-EJUD, impulsionada pelo Ofício Nº 13015/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1014142) e Termo de Referência Nº 73/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1022401), para Aquisição de 04 (quatro) projetores multimídia (datashow), para equipar os laboratórios e salas de aula da Escola Judiciária do Piauí - EJUD, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Foram juntados aos autos 03 (três) pesquisas de preços públicos (1021105, 1021548 e 1021558) e 03 (três) orçamento de empresas do ramo (1176731, 1176753 e 1176784), conforme artigo 2º da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017](#).

Através da Decisão Nº 4115/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1034435), o Diretor Geral da EJUD **aprovou** o Termo de Referência e autorizou a contratação.

Por fim, esta SLC anexou SICAF (1181322) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (1181324), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões (0878580).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Escola Judiciária do Piauí-EJUD, impulsionado pelo Ofício Nº 13015/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1014142) e Termo de Referência Nº 73/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1022401), para aquisição de 04 (quatro) projetores multimídia (datashow), para equipar os laboratórios e salas de aula da Escola Judiciária do Piauí (EJUD), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções), contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o artigo 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Escola Judiciária do Piauí-EJUD, por meio do Termo de Referência Nº 73/2019 (1022401) elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, **apresenta a necessidade da contratação por meio da justificativa inserida no item 3 e 6.2 do TR**, esclarecendo que aquisição tem o intuito de manter a continuidade dos serviços de capacitação do Poder Judiciário do Piauí - PJPI, através da EJUD/PI, sendo que a aquisição deve ofertar resultados satisfatórios para clientes da atividade finalística deste Poder e para a sociedade, justificando-se a necessidade pela quantidade de capacitações já agendadas, contando apenas com 01 equipamento, atualmente instalado no auditório da EJUD/PI.

Foram juntados aos autos 03 (três) pesquisas de preços públicos (1021105, 1021548 e 1021558) e 03 (três) orçamento de empresas do ramo (1176731, 1176753 e 1176784), conforme artigo 2º da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017](#).

Importante informar que, inicialmente, as **propostas 1, 2 e 3** (1038698, 1038707 e 1038733), anexadas aos autos, encontram-se em conformidade com **às especificações do citado objeto** constante no Termo de Referência 73 (1022401). Entretanto, em razão do lapso temporal, considerando que foram encaminhadas em maio de 2019, solicitou-se ao setor demandante, **a atualização das propostas junto às empresas que enviaram as propostas, inclusive para verificar o interesse das empresas no fornecimento do objeto.**

Dentre todas as opções pesquisadas e atualizadas, a empresa MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.173.530/0001-10 foi a que apresentou o melhor preço total, qual seja, **R\$ 7.596,00 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais).**

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável a licitação, em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o artigo 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (artigo 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-2, em cumprimento a Decisão Nº 4115/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1034435), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de 04 (quatro) projetores multimídia (data-show), para equipar os laboratórios e salas de aula da Escola Judiciária do Piauí - EJUD, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência (1022401).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O artigo 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, **in verbis**:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no artigo 24, incisos I e (especialmente) II. Mas ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e no inciso III e seguintes do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."(grifo nosso)

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.173.530/0001-10 para Aquisição de 04 (quatro) projetores multimídia (datashow)**, para equipar os laboratórios e salas de aula da Escola Judiciária do Piauí (EJUD), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência (1022401), no valor total de **RR\$ 7.596,00 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais)**.

Considerando não existir nos autos manifestação a respeito da disponibilidade orçamentária para subsidiar a contratação, encaminham-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF** para informação da disponibilidade orçamentária.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, e análise da Minuta do Contrato (**1178343**) anexada aos autos. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno - SCI, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 30/07/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 30/07/2019, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1178345** e o código CRC **D6815CEA**.